



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.009587/2005-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.433 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria MULTA ATRASO ENTREGA DCTF
Recorrente VIRTUAL MARKET - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DCTF.
PREVISÃO LEGAL

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa correspondente. Neste sentido, aplica-se a Súmula CARF nº 49: "A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº16-12.805, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPOI, que julgou procedente o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração¹, fls. 14, no valor de R\$ 500,00, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 4º trimestre do ano calendário de 2004.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, de fl. 01, alegando que cumpriu a obrigação acessória de forma espontânea, recolhendo tempestivamente a obrigação principal.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, decidiu por manter o lançamento, restando assim ementado o acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Lançamento Procedente

Inconformada, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário às fls. 25-27, alegando que *"o indigitado débito não procede, uma vez que, a empresa cumpriu a obrigação acessória espontaneamente, e, mesmo assim, fora punida"* e que, por isso, o acórdão de piso merece ser reformado.

Requeru, também que, caso este não seja o entendimento deste colegiado, seja levado em consideração o pagamento do Darf efetuado pela Recorrente no prazo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

¹ O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172/1966 (CTN); artigo 4º combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/98; artigo 2º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 126/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84; artigo 5º do DL 2124/84 e artigo 7º da MP nº 118/01 convertida na Lei nº 10.426/2002.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Versam os autos sobre a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 4º trimestre do ano calendário de 2004.

Em sua peça recursal, a Recorrente alega que o referido lançamento não deve prevalecer, posto que, em seu entendimento, o instituto da denúncia espontânea alcançaria a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração, nos termos do que prevê o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Todavia, a questão, em sentido diametralmente oposto ao defendido pela Recorrente, é objeto da Súmula CARF nº 49, abaixo transcrita, com aplicação vinculante na administração tributária federal, determinada pela Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 49: *A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Ademais, a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, se refere à obrigação principal entendida como aquela que decorre da ausência de pagamento do tributo devido, não alcançando, assim, os deveres instrumentais decorrentes de previsão legal.

Com efeito, uma vez descumprido o dever instrumental, tem-se a hipótese de instituição de multa, conforme disposto no artigo 113 do CTN:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. "

Sobre o tema, ensina Leandro Paulsen²:

"A impropriamente chamada conversão depende de previsão legal específica, estabelecendo pena pecuniária para o descumprimento da obrigação acessória. Ou seja, não há uma conversão automática em obrigação principal. O que ocorre, sim, é que o descumprimento da obrigação acessória normalmente é previsto em lei como causa para a aplicação de multa, esta considerada obrigação principal nos termos do § 1º deste artigo".

Ademais, não se pode perder de vista que os deveres instrumentais são impostos aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Isto porque, por meio do cumprimento daqueles, a fiscalização conseguira aferir se a obrigação principal também foi cumprida.

Assim, o fato de a Recorrente ter recolhido todos os impostos declarados nos prazos previstos em lei, não a exime da penalidade definida legalmente, tanto para a hipótese da não entrega da declaração em questão, quanto para o caso de sua apresentação fora do prazo estipulado na legislação.

Por fim, em relação ao argumento sobre o DARF, acostado às fls. 38, que supostamente extingiria o crédito tributário, tem-se que cabe à Delegacia da Receita Federal de origem, adotar os procedimentos pertinentes, nos termos do artigo 270 do Anexo II, do Regimento Interno da RFB, o que desde já se espera.

Ante o exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário e manter o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

² (PAULSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 941.)